



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.722820/2011-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.142 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2013
Matéria PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Recorrente LANCHONETE CAÇULA DE IPANEMA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A legislação de regência determina que a regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Presidente.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior, Marcio Rodrigo Frizzo, Cristiane Silva Costa, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Guilherme Pollastri Gomes da Silva e Eduardo de Andrade

Relatório

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Pelo Termo de Indeferimento se constata que a empresa fez a solicitação da opção em 03/01/2011 e as situações impeditivas seriam débitos cujas exigibilidades não estariam suspensas, quais sejam:

1 – Débitos com a SRFB de natureza previdenciária – Competências 13/2007 e 06/2010 nos valores de R\$ 937,64 e R\$ 2.123,47;

2 - Débitos com a SRFB de natureza não previdenciária (cód. Receita 2089) – Competências 01/2009 e 02/2010 nos valores de R\$ 779,38 e R\$ 788,78; e,

3 – Débito Inscrito em Dívida Ativa PGFN (cód. Receita 4493/COFINS) – Inscrito em 11/06/2010 sob o nº0.6.10.005147-64. Proc. nº 12448.506436/2010-18.

Irresignada a Contribuinte, em impugnação, sustenta estar com parcelamentos em dia e seus impostos pagos. Acosta guias com código de receita 2089 dos valores de R\$ 779,38 e R\$ 788,78, recolhidas em 30/12/2010, GPS de competência de 06/2010 no valor de R\$ 3.576,65 e de 07/2010 de R\$ 1.100,00 referente ao processo de nº 15463001990/2010-11.

Posteriormente adita à defesa com as mesmas guias juntadas anteriormente e alegando que os débitos previdenciários foram parcelados e quitados no prazo e o débito inscrito também está devidamente parcelado.

A 13ª Turma da DRJ/RJ, pelo acórdão 12-42.641, por unanimidade de votos negou provimento a impugnação indeferindo o pedido de opção pelo SIMPLES Nacional conforme a ementa a seguir:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. REGULARIZAÇÃO APÓS O PRAZO. INCLUSÃO NÃO ADMITIDA.

A regularização das pendências, quando realizada após a expiração do prazo fatal de que trata a legislação de regência, impede a opção pelo Simples Nacional no mesmo ano-calendário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Ciente da decisão da DRJ em 20/12/2011, apresentou recurso voluntário tempestivo, em 21/12/2011, alegando simplesmente que todas as pendências do código 4493 foram resolvidas dentro do prazo e que vem recolhendo os impostos pelo simples nacional desde janeiro de 2011. Anexa cópia da consulta dos débitos com inscrição.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Inicialmente, destaco que o prazo dos Contribuintes para realizar a opção pelo Simples Nacional, está previsto no parágrafo 2º do art. 16 da Lei Complementar 123/2006, que regulamentado pelo Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, dispôs no art. 7º da Resolução CGSN nº 04/2007, o seguinte:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretroatável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)(grifei)

De acordo com o Termo de Indeferimento, as pendências que impediram a recorrente de efetuar a opção pelo Simples Nacional, consistiam em débitos, com a SRFB de natureza previdenciária e não previdenciária e de débito Inscrito em Dívida Ativa, cuja exigibilidade não estariam suspensas, quando da opção pelo Simples.

Sobre o tema, o inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, estabelece:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Analisando os documentos trazidos aos autos fica evidente que a Recorrente não regularizou as pendências que a impediam de optar pelo Simples Nacional dentro do prazo fatal de 30/01/2011.

Os débitos de IRPJ (cód. 2089) e contribuições previdenciárias e não previdenciárias foram adimplidos em tempo, porém a concessão de parcelamento da inscrição nº 7061000514764 de fls. 17, é datado de 28/02/2011, sendo que a guia de recolhimento anexada às fls. 16 é de 15/02/2011, o que denota que a regularização desta pendência é extemporânea.

Como a legislação de regência determina que todas as pendências devem estar regularizadas até o último dia de janeiro, prazo para opção, deveria a interessada ter

provado que até esta data não restariam pendências, sob pena de ter seu ingresso no sistema indeferido no respectivo ano-calendário.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso voluntário da Contribuinte, para indeferir o seu pedido de inclusão na sistemática do Simples Nacional no ano-calendário 2011.

(assinado digitalmente)

Guilherme Pollastri Gomes da Silva Relator

CÓPIA